

## **Direito à Educação, Novas Tecnologias e Limites da Lei de Direitos Autorais**

Gustavo Guimarães de Almeida

A novíssima geração, que hoje frequenta os bancos da universidade, tem relação umbilical com as novas tecnologias. Os jovens, em sua grande maioria, se interessam pelas mídias digitais, fazem uso diário do computador e valem-se de seus aparelhos celulares multifuncionais. Nada mais natural do que trazer esse universo para a sala de aula. O que causa, na verdade, estranheza é construir um mundo didático onde a tecnologia não só não é elemento central como muitas vezes é repelida.

Em qualquer área da educação, os elementos midiáticos à disposição são inúmeros: redes de relacionamento para discussão de determinados assuntos; plataformas *wiki* para a construção de artigos coletivos; *blogs* para a publicação de trabalhos feitos em sala de aula; sites de compartilhamento de vídeos para tornar disponíveis obras multimídias feitas pelos alunos. O mundo acadêmico não pode ser mais estanque: o limite do conhecimento extrapola a sala de aula. E mesmo nas áreas de periferia, onde os recursos das escolas são mais escassos, há a possibilidade de acesso ao mundo digital por meio das *lan houses*.

As possibilidades tecnológicas atualmente são inúmeras. E talvez sejam especialmente ricas para o ensino jurídico. Acreditamos que bons juristas não são formados exclusivamente a partir da análise de textos jurídicos. A hipermodernidade e a complexidade da sociedade globalizada exigem reflexão a respeito de problemas brasileiros e internacionais por meio da discussão, em sala de aula, de textos não jurídicos, filmes, músicas e o que mais estiver disponível para reflexão. A formação do aluno contemporâneo não pode se limitar à exploração superficial do conteúdo teórico relativo à disciplina lecionada, mas deve incentivar o aluno a ser a parte principal do processo de construção do conhecimento.

Assim como os alunos podem criar seus próprios trabalhos para (assim querendo) disponibilizá-los na internet, são inúmeras as obras já disponíveis que auxiliam o processo didático. É natural que cada professor deverá refletir acerca da melhor abordagem para o uso das novas tecnologias. No entanto, ainda que os avanços tecnológicos deem novo fôlego a ancestrais métodos de ensino, o Brasil enfrenta problema de ordem legal que ameaça a eficácia do processo de educação.

A lei de direitos autorais brasileira (lei 9610/98, doravante “LDA”) conta com texto extremamente restritivo, onde poucas são as exceções que autorizam o uso de obras alheias, ainda que com fins educacionais. Nossa lei segue o sistema jurídico continental-europeu<sup>6</sup>, que tradicionalmente apresenta, em seu próprio texto, as limitações e exceções ao direito de autor. Isso significa que a lei indica em que casos o uso de obras alheias não constitui violação aos direitos autorais. Entretanto, não há, entre as limitações e exceções da LDA, previsão suficientemente abrangente para permitir o uso de obras protegidas por direitos autorais em instituições educacionais ou com fins educacionais, de qualquer tipo.

Sendo assim, pelos termos da LDA, um filme que não esteja em domínio público não pode ser exibido em sala de aula. Um texto não pode ser copiado pelo professor para distribuição em classe. Alunos não podem usar obras de terceiros para criar obras próprias. Nem mesmo músicas podem ser executadas em sala de aula sem a devida autorização.

O homem sempre criou e refletiu a partir de obras alheias. Agora que tecnologia democratizou o acesso ao conhecimento, no momento em que finalmente as escolas podem se valer de mecanismos didáticos diferenciados, não pode a LDA servir de entrave à expansão dos limites da educação, nem da criatividade.

O problema apresentado neste trabalho diz respeito a todo tipo de ensino, quer jurídico ou não. Todas as escolas e universidades estão sujeitas aos limites estreitos da LDA. A cópia de obras

alheias não é possível, a exibição de obras alheias não é possível, a criação de obras novas a partir de outras não é possível. A menos que você conte com autorização prévia e expressa ou espere 70 (setenta) anos depois da morte do autor. No mundo contemporâneo, em um país carente de educação como o Brasil, essas limitações são inaceitáveis.

É fato que o direito autoral é um direito garantido constitucionalmente. Assim como o direito à educação (ao qual relacionamos, por nos parecer indissociáveis um do outro, o direito de acesso ao conhecimento). O primeiro encontra-se na Constituição Federal em seu art. 5º, XXVII; o segundo, no art. 6º e no art. 205, entre outros. Assim, temos o princípio da proteção ao direito autoral entrando em conflito, diversas vezes, com o direito à educação. Nos casos em que tal conflito se apresentar, será necessário o intérprete da lei se valer da ponderação de princípios para saber, no caso concreto, qual deve prevalecer.

A respeito do tema, ainda que fazendo análise do ponto de vista do direito humano à educação, Guilherme Carboni afirma que:

*“de acordo com o artigo XXVII da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ‘todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios’. O item 2 desse mesmo artigo dispõe que ‘todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor’. Verifica-se, pois, que a Declaração Universal dos Direitos do Homem consagrou como direitos humanos tanto o direito à cultura como o direito de autor, o que significa que deve haver um equilíbrio entre eles.”*

Este desejado equilíbrio é perseguido pela lei. No entanto, no caso do Brasil, a disciplina legal ficou muito aquém do necessário para que o direito constitucional à educação, à liberdade de expressão e aos demais a que nos referimos anteriormente, fosse efetivado.

Diante das demandas da educação, as limitações que a LDA elenca são insuficientes para abarcar o modo como boa parte de obras intelectuais podem ser utilizadas com finalidades pedagógicas. Não obstante, é fundamental conhecermos quais são as limitações e qual a extensão de sua aplicabilidade para podermos melhor delinear as necessidades de mecanismos alternativos que possibilitem o uso de obras protegidas de modo a tornar mais efetivo o direito constitucional à educação.

De toda forma, é sempre a LDA que deve ser lida à luz da Constituição Federal, nunca o contrário. Ademais, é a própria Constituição Federal que prevê a função social da propriedade, a que a sistemática dos direitos autorais (enquanto propriedade intelectual) deve estar submetida.

Concordo com Emilio García Méndez quando ele afirma que o direito à educação é inegociável. Se os direitos sociais, econômicos e culturais são realmente direitos exigíveis – como prega a melhor doutrina<sup>39</sup> – então, os direitos autorais precisam ser o espelho da promoção desses direitos humanos – nunca sua barreira. Em um momento de crise como este – em que as leis antigas não se ajustam mais e não temos ainda leis novas adequadas – é imperioso refletirmos que caminhos pretendemos tomar.

### **Referências:**

CARBONI, Guilherme C. **A Função Social do Direito de Autor e sua Regulamentação no Brasil**. São Paulo: ed. Juruá, 2006.

LESSIG, Lawrence. **Cultura Livre**. São Paulo: Trama, 2005. p. 59.

LESSIG, Lawrence. **Remix**. The Penguin Press: New York, 2008. pp 1-4.

PIOVESAN, Flávia. “Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e Direitos Cívicos e Políticos”. **Revista SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos** – Vol. 1. Rede Universitária de Direitos Humanos, 2004.

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madri: Centro de Estudios

Constitucionales, 1997 e BARROSO, Luís Roberto e BARCELLOS, Ana Paula de. “O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro” **A Nova Interpretação Constitucional – Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** BARROSO, Luís Roberto (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 338.